EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.746 - SP (2019/0063737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER LUIZ DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP154379
EMBARGADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTRO(S) - PR039274 BRUNO CACHUBA BERTELLI - PR051689 RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732 FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO - SP366725 CELINE AFFONSO VILATORO - SP264875

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Morumbi Empreendimentos Imobiliários Ltda. à decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 132):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a embargante pleiteia o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, ao argumento de que não se trata de reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ, e que a decisão foi omissa, porquanto não houve enfrentamento dos dispositivos legais indicados (e-STJ, fls. 137-140).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 143-146).

É o relatório, decido.

Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a omissão, a obscuridade e contradição, bem como para sanar erro material.

O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas, excepcionalmente, ante o aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
> 2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
> 3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
> 4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.
> 5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para

> afastar a tese adotada no acórdão regional.
> 6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).
> Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.589.590/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na hipótese dos autos, não demonstra a embargante a existência de nenhum dos vícios previstos para o cabimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, está nítida a intenção infringente do presente recurso, no qual pretende a recorrente a reversão da decisão que não conheceu do recurso especial.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator